



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000364632**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007550-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante ROSANGELA IGLESIAIS, são agravados PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2007550-41.2025.8.26.0000**

**Agravante: ROSANGELA IGLESIAIS**

**Agravado: BANCO DO BRASIL S/A. E PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A.**

**1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu**

**Voto nº 15106**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.** *Ação declaratória para revisão de descontos de empréstimos consignados. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Autora que optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial. Autora que declara os descontos montam em R\$. 4.665,75 (fl. 4) e recebe rendimentos mensais no valor de R\$. 9.331,50 (fl. 6), lhe restando quantia que não pode ser traduzida como compatível com pobreza suficientes para qualifica-la como hipossuficiente. Isto é, dos autos não afluíram elementos que evidenciassem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais.*

**DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROSANGELA IGLESIAIS** no âmbito do processo de nº 1012157-08.2024.8.26.0079, movido em face de **BANCO DO BRASIL S/A. E PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A.**

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 1/12), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido para concessão da gratuidade processual.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 424 dos autos de origem e fl. 61 destes autos):

*"Vistos. A documentação apresentada (fls. 31/41) demonstra que a parte autora auferе rendimentos superiores à média nacional, afastando, assim, qualquer conclusão sobre ser pobre. Destarte, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 15(quinze) dias*

*para que recolha as custas e taxas, sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Intime-se."*

## É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

## PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.

Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

A situação dos autos é peculiar.

Em primeiro lugar, **dos autos não afluem elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.**

A autora, qualificada como aposentada, apesar de não juntar aos autos seus últimos comprovantes de rendimentos, declarou na inicial dos autos de origem (fl. 06) que recebe renda mensal de R\$. 9.331,50, além disso, não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogados particulares, (fl. 12 dos autos de origem), circunstância que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corrobora a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

**Apesar dos descontos oriundos dos empréstimos consignados, no total de R\$. 4.665,75 (fl. 04), os seus rendimentos, conforme antes mencionado, atingem o valor de R\$. 9.331,50, lhe restando quantia que não pode ser traduzida como compatível com pobreza suficientes para qualifica-la como hipossuficiente.**

Diante disso, entendo que a recorrente não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.

**Na mesma direção, em situações em que o agravante pleiteava aquele benefício, confirmam-se precedente de outra Câmara deste Egrégio Tribunal de Justiça, com destaque à ementa:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito e danos morais, por descontos indevidos – Assistência judiciária ao autor indeferida – Insurgência deste - Alegação de que não é capaz de arcar com as custas iniciais – Descabimento – Ausente demonstração suficiente da incapacidade financeira do agravante para arcar com as custas e despesas processuais – Decisão de indeferimento mantida - AGRAVO DESPROVIDO, com observação. (Agravado de Instrumento 2074008-74.2024.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MIGUEL BRANDI, julgado em 30/04/2024).*

**Sendo assim, mantém-se o indeferimento da gratuidade processual à autora (agravante).**

**Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.**

### **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “*Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).*

**DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.**

**Alexandre David Malfatti**  
**Relator**